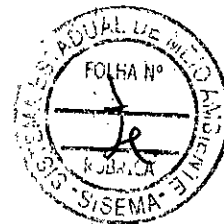




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 190/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'Areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25069/2019 e Auto de Infração 218379/2019

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25069/2019 e Auto de Infração 218379/2019, lavrados em desfavor do empreendimento LABORATÓRIO GLOBO LTDA, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA



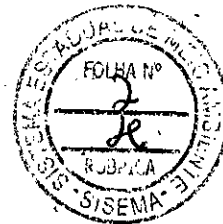
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28112764** e o código CRC **AD45E4FC**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 18/2020

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

A(o) Senhor(a):

PAULO MONTEIRO LOPES FILHO

LABORATÓRIO GLOBO LTDA.

RODOVIA MG 424, KM 8,8, BAIRRO: INDUSTRIAL

CEP: 33.350-000, SÃO JOSÉ DA LAPA - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25069/2019 e Auto de Infração nº 218379/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12730678** e o código CRC **D2CF3867**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 12730678

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25069

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: 16:00 hs Dia: 21 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: ☐ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☒ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e/ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados.
02. Código: C-05-01-0
03. Classe: 5
04. Porte: M
05. Processo nº: 1779/2003/3/2012
06. Órgão: _____
07. ☐ Não possui processo
08. ☐ Nome do Fiscalizado
Laboratório Globo Ltda.
09. ☐ CPF 10. ☒ CNPJ
17.115.437/0001-73
11. RG: _____
12. CNH-UF: _____
13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: _____
15. RENAVAM: _____
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
Laboratório Globo Ltda.
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
Rodovia MG 424
20. Nº / KM
KM 8,8
21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Bairro: Industrial
23. Município: São José da Lapa
24. UF: MG
25. CEP: CEP: 33.350-000
26. Cx Postal
27. Fone:
28. E-mail

Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
Rodovia MG 424
02. Nº. / KM
KM 8,8
03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Industrial
05. Município
São José da Lapa
06. CEP CEP: 33.350-000
07. Fone
08. Referência do local.
09. Coord.
Geográficas
DATUM
☒ SAD 69
☐ Córrego Alegre
Planas UTM
FUSO
22 23 24
X= | | | | (6 dígitos)
Y= | | | | (7 dígitos)
Latitude
Grau Minuto Segundo
Longitude
Grau Minuto Segundo

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador
02. Assinatura do Fiscalizado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25069

Folha
2/2

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, da declaração de carga poluidora em 2018, ano base 2017.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218379 / 19

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25069 de 21/08/19
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 05 / 11 / 2019 Hora: 15:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Laboratório Globo Ltda.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

17.115.437/0001-73

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia MG 424

Nº / km:

Km 8,8

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Bairro Industrial

Município:

São José da Lapa

UF

MG

CEP: 33.350-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☒ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei/ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

-

-

47383/18

7772/80

-

-

-

-

9. Atenuantes /agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Recidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

GRAVÍSSIMA

M

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 40.423,50

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

R\$ 40.423,50

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas: 40.423,50

(quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH - MG

(031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Maria do Carmo Fonte Boa Souza

1043868-4

M. do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

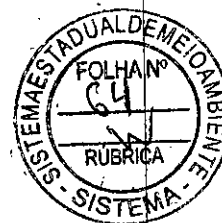
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº: 726066/2021

ASSUNTO: AI Nº 218379/2019

INTERESSADO: LABORATÓRIO GLOBO



ANÁLISE Nº 210/2023

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 112, do Decreto nº 47.383/2018, por:

"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega da Declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017."

Foi aplicada penalidade de multa simples de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

autuado apresentou defesa tempestiva às fls. 06/13.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alega, em síntese:

- Ausência de fundamentação jurídica válida;
- erro da autuação;
- ter entregado a declaração de carga poluidora.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Começa sua defesa arguindo vício na motivação, porém, sem nenhuma razão. A motivação dos atos administrativos consiste na apresentação por escrito dos fundamentos justificadores do ato exarado pela Administração Pública. No caso dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador

muito bem delimitou, tanto no Auto de Fiscalização nº 25069/2019, quanto no Auto de Infração nº 218309/2019, o ato infracional cometido, no que se refere a não entrega da Declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com cristalina indicação fática legal.

Quanto à alegada falta de motivação da dosimetria da pena de multa, cumpre esclarecer que a mesma foi realizada estritamente em conformidade com o disposto no texto original do Decreto nº 47.383/2018, vigente época da autuação; não sendo admitido no ordenamento pátrio alegação de desconhecimento de lei.

Assim, verifica-se que o processo administrativo se encontra devidamente lastreado.

Depois, aduz erro na autuação quanto à classe do empreendimento, contudo, a alegação não merece acolhida. Ora, a classe do empreendimento levou em conta a documentação ambiental do empreendimento à época da autuação. Assim, eventuais novas classificações somente serão consideradas a partir da concessão de novo licenciamento.

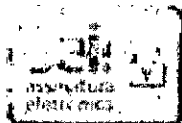
Por fim, alega dificuldade para cumprimento da obrigação de entrega da declaração de carga poluidora, alegando ter entregado o documento via e-mail. Todavia, conforme constatação dos fiscais à época, não houve o cumprimento da exigência legal, tanto que a empresa não apresentou na defesa qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitidos pela FEAM. Assim, entendemos que não foi comprovada, de fato, a entrega da DCP até a data limite no ano de 2018.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 112, anexo I, códigos 112, do Decreto nº 47.383/2018.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



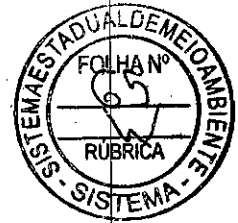
Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho**, Servidor(a) Público(a), em 03/10/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74487685** e o código CRC **AF606C88**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº: 726066/2021

ASSUNTO: AI Nº 218379/2019

INTERESSADO: LABORATÓRIO GLOBO LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 16/10/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74489572** e o código CRC **B08D68E1**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003338/2022-58

SEI nº 74489572



São José da Lapa, 22 de janeiro de 2024.

À Colenda Câmara Normativa e Recursal do COPAM,

RECEBEMOS
NAI/FEAMOFÍCIO FEAM/DGQA-DCO Nº 18/2020
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 25069/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218379/2019
PROCESSO Nº 2090.01.0000908/2020-0530, 01, 24
Kamille
ASSINATURA

LABORATÓRIO GLOBO S/A., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.115.437/0001-73, com sede na Rod MG 424; Km 8,8, sem número. Bairro Industrial, no Município de São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, vem muito respeitosamente perante Vossas Senhorias, *vem mui* respeitosamente e com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir:

I - REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**I.1 - TEMPESTIVIDADE.**

O Recurso é tempestivo, haja vista que nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual de nº 47.383/2018, a Recorrente possui o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

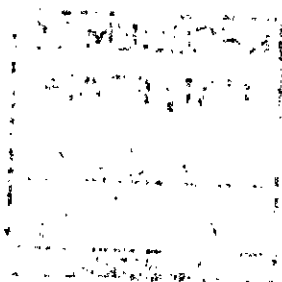
I.2- CABIMENTO

O recurso é próprio e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, considerando que o art. 51 da Lei nº 14.184/2002 permite o exercício de recorribilidade.

É direito do Recorrente que sejam enfrentados os fundamentos de fato e de direito manejados pelo mesmo em seu recurso, devendo haver refutação dos argumentos levados pelo recorrente nos termos da Lei, o que, de veras, resta flagrantemente não atendido no caso em tela.

II- SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi autuada 05 de novembro de 2019, sob auto de infração sob nº 218379/2019, tendo como fundamento o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

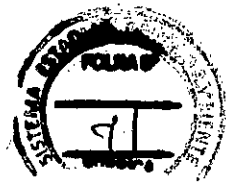


1500.01.0033144/2024-71

TEAM-NAI

~~SECRET~~





A referida infração foi considerada gravíssima, no valor de R\$40.423,50 (quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Deste Auto de Infração, a Recorrente interpôs recurso administrativo, que fora julgado improcedente, mantendo na integralidade o auto de infração em epígrafe, fazendo-se necessário o presente recurso em segunda instância administrativa.

III- DAS PRELIMINARES – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Data máxima vênia, a decisão a quo merece reforma em vários pontos, haja vista que não foi fundamentada sob a ótica do Direito.

III.1- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI REVOGADA - DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM – CERH Nº 01/2008

O Auto de Infração *sub judice* está fundamentado na Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008, entretanto, a mesma encontra-se **REVOGADA**!

O art. 52 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 08/2022 expressamente prevê a revogação da antiga, pela substituição desta. Entretanto, não há na nova Deliberação, artigo correspondente ao 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008.

O auto de infração lavrado com base em norma revogada deve ser declarado nulo de pleno direito.

Desta feita, ante a ausência de norma que tipifique o ato supostamente ilícito da Recorrente, não há o que se falar em multa ou qualquer outra forma de sanção. O auto de infração de nº 218379/2019 deve ser declarado nulo, frente a ausência de norma.

III.2 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NECESSIDADE DE ASSINATURA DO SUPOSTO INFRATOR

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração. Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Para comprovar que o referido auto de infração é fidedigno e que o mesmo não passa de um ato arbitrário do fiscal, a autuação deve haver a assinatura do autuado, o que não ocorreu no caso em epígrafe.

O auto de infração ora recorrido possui apenas a assinatura da fiscal, não havendo rubrica da Recorrente, por meio de qualquer representante ou preposto, vejamos:

globo pharma



12. Demais penalidades/Recomendações/Observações	
13. Depositário	
Nome Completo:	☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone:	Assinatura:
14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NQ1-FEAM, NO SEQUINTE ENDERECO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH-MG (031) 3915-1436	
15. Assinaturas	
01. Servidor: (Nome Legível)	MAEP: Assinatura do servidor:
Maria da Conceição Faria Bonfatti	1043909-1
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

A falta de assinatura além de prejudicar a validade do auto de infração, prejudica também o direito de defesa e contraditório da Recorrente, devendo então, ser anulado o auto de infração, por não apresentar os requisitos mínimos de validade.

III.3- NULIDADE – MULTA APLICADA DE FORMA DIVERSA DA ESTIPULADA NO DECRETO 47383/18

O auto de infração cita como embasamento legal o Decreto 47.3873/18, artigo 112, anexo I, código 112, e em ato contínuo atribui a infração a classificação de "gravíssima". Entretanto, na referida norma, a atribuição da infração é "leve", vejamos:

Código	112 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837 de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Verifica-se portanto, outra inconsistência no auto de infração passível de nulidade, haja vista a contrariedade da multa aplicada com o disposto na norma regulamentadora/sancionadora.

III.4- RECORRENTE NÃO REINCIDENTE – MULTA DESPROPORCIONAL – INFRAÇÃO NÃO PREVISTA NO DECRETO 47.383/18

O Decreto nº 47.383/2018, que substituiu na íntegra o Decreto nº 44.844/ 2008, que embasa a condenação e aplicação de multa atribuídos a Recorrente. A condenação da Recorrente está embasada no artigo 223, anexo I subitem 115 e 105.

A condenação imputada a Recorrente não obedece ao disposto no Decreto nº 47.383/2018 no que tange a estipulação das penalidades, vejamos:

Art. 76 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – praticar infração grave ou gravíssima;

II – descumprir a notificação;

III – descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;



IV – reincidir em infração classificada como leve.



A sanção atribuída a Recorrente foi multa simples, ocorre que não há motivos pelo qual ser imputado a esta a referida condenação, haja vista que não houve o recebimento de advertência, como consequência, não houve descumprimento; e principalmente, a empresa **não é reincidente**. O próprio auto de infração acusa a ausência de reincidência, vejamos:

10. Reincidência	☐ Condicion	☐ Específico	☐ Não foi possível verificar	☒ Não se aplica
Infração	Parte/Classe	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução

Tal fato, por si só, demonstra a necessidade de se CANCELAR o presente auto de infração, ante o não cabimento da aplicação de multa e suspensão, *in casu*.

Além do mais, como debatido no tópico supra, a infração supostamente cometida pela Recorrente é considerada "leve", o que por si só já descaracteriza o inciso I do artigo 76 do Decreto nº 47.383/2018.

Ademais, importante registrar ainda que na remota hipótese de não se acolher o cancelamento/anulação do auto de infração, a multa deverá ser reduzida!

Isso porque o Decreto nº 47.383/2018 em seu artigo 85 traz, de forma contundente, hipóteses atenuantes, que reduzem, cada uma delas, o valor da multa, devendo-se aplicar tais circunstâncias, cumulativamente. Sendo assim, não deve prosperar o presente auto de infração e por consequência, a condenação atribuída a Recorrente.

IV- DO MÉRITO – FUNDAMENTOS DE REFORMA DA DECISÃO

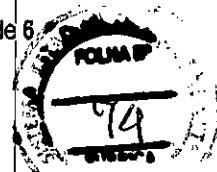
Na remota possibilidade do auto de infração munido de inconsistências e nulidades for considerado válido, no mérito não deve prosperar, haja vista que não há infração praticada.

IV.1- DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA TEMPESTIVAMENTE

Como se depreende do próprio site da FEAM, a Declaração de Carga Poluidora dever ser entregue através de um formulário eletrônico disponível naquele endereço eletrônico, existindo, inclusive, manuais para facilitar o preenchimento da Declaração pelos responsáveis por empreendimentos geradores de efluentes líquidos.

Não obstante, **logo no ano de 2018**, quando a Recorrente deu início à declaração da informação de sua carga poluidora, relativa ao ano base 2017, a mesma constatou a impossibilidade sistêmica de envio da aludida declaração. Tamaña foi a notoriedade do erro de sistema da FEAM, que o próprio órgão divulgou notícia em seu site oficial, informando que o sistema utilizado no preenchimento da Declaração estava passando por irregularidades **nos últimos anos**, e anunciando sua suspensão e a instauração de novo sistema.

É evidente que a Recorrente foi **impedida** pelo próprio órgão fiscalizador de exercer seu dever de apresentação da declaração de carga poluidora via sistema, tendo, todavia, o feito, **via e-mail institucional da**



FEAM, conforme consta de trecho do Relatório de Avaliação das Declarações de Carga Poluidoras, ano base 2017, abaixo transcrito:

Assim, desde o período declaratório de 2017, foi disponibilizada planilha eletrônica em Excel, nos vários canais de comunicação do Sistema (página da Declaração de Carga Poluidora no site da FEAM, página da DCP no SISEMANet notícias do SISEMA, etc.), devendo a mesma ter sido preenchida e enviada para os e-mails institucionais disponibilizadas dentro de período declaratório, gerando um arquivo para cada ponto de lançamento da empresa. Para o período declaratório de 2018 foi implementado manual orientativo para preenchimento da planilha que também passou por melhorias de conteúdo e layout para facilitar seu preenchimento.

O endereço eletrônico para qual foi enviada a Declaração de Carga Poluidora (dcp@meioambiente.mg.gov.br) foi exatamente o informado em canal de comunicação da FEAM e do Estado de Minas Gerais. Desta feita, a referida declaração, de ano base 2017, foi enviada tempestivamente no dia 29/03/2018.

O que se vê aqui é a FEAM (Fundação Estadual de Ambiente) pretende penalizar a Recorrente em decorrência de fatos completamente alheios à sua vontade e controle, quando na realidade todo problema para envio da declaração via sistema FEAM se deu por um erro sistêmico do próprio órgão que não permitiu que a Recorrente lançasse sua Declaração de Carga Poluidora naquele ano de 2018. TODAVIA, REITERA-SE, O ENVIO DA DECLARAÇÃO FOI DEVIDA E TEMPESTIVAMENTE REALIZADO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO dep@meioambiente.mg.gov.br.

IV.2- DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, quando não causa prejuízo às partes, ainda que contenha vício.

No caso em comento, mesmo que a declaração não tenha sido entregue via sistema por erro do próprio órgão, a mesma foi tempestivamente entregue, através de e-mail institucional, o que valida a entrega, haja vista que, na impossibilidade de fazê-la através do sistema, foi entregue por meio alternativo que alcançou a mesma finalidade.

Prova da finalidade alcançada são as entregas das declarações nos anos subsequentes sem acusar qualquer pendência anterior, relativo ao ano base de 2017.

Desta feita, deve ser considerada a entrega da declaração através do e-mail institucional, haja vista que alcançou a finalidade almejada, ainda que fosse impossibilidade de fazer da forma desejada.

IV.3- DA SUBSTITUIÇÃO PENA

Considerando os fatos, bem como o excelente histórico da Recorrente, caso não seja reformada a decisão para dar provimento ao Recurso, requer a conversão da pena de multa para advertência, ou ainda na remota hipótese de



não entenderem cabível a referida sanção, requer que seja substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, **cancelando-se/anulando-se** o auto de infração lavrado, em face da preliminar levantada pela Requerente/Autuada, **nos termos do art. 50**, do Decreto 47.383/2008, convertendo-o em notificação. *Ad argumentandum*, requer:

- a) Preliminarmente, que seja declarado nulo o auto de infração ora recorrido, por não haver os requisitos mínimos de existência do referido documento;
- b) Superada a preliminar, que na análise do mérito as razões recursais sejam acolhidas, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, por ausência de ato infracional cometido pela Recorrente/Autuada;
- c) Eventualmente e apenas na improvável hipótese de não ser acatado o pedido de descaracterização do feito fiscal, o que de forma alguma se espera, requer desde já a Autuada, subsidiariamente, que sejam consideradas as atenuantes previstas no art.85, inciso I, alíneas "A" do Decreto Nº 47.383/2018, com a aplicação da **REDUÇÃO** cabível ao valor da multa;
- d) Subsidiariamente, o que apresenta a título de argumento, seja a **ADVERTÊNCIA** à sanção eventualmente aplicada, em razão do histórico da Recorrente/Atuado e atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal das autoridades

Nesses termos, pede deferimento.

São José da Lapa/MG, 24 de janeiro de 2024.

Daniel Nottoli Pires
LABORATÓRIO GLOBO S/A
CNPJ 17.115.437/0001-73

Documentos anexos:

- Atos constitutivos e última alteração da Recorrente
- Identidade e CPF do representante legal;
- Guia DAE e comprovante de pagamento;
- Cópia da licença ambiental;
- Recurso em primeira instância
- E-mail comprobatório do envio da declaração de carga poluidora ano de 2018, e ano base 2017;
- Notícia extraída do site as FEAM.

P. P. Pires
OAB/MG 123 003



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Autuado: Laboratório Globo S/A.

Processo nº 726066/2021

Referência: Recurso ao Auto de Infração nº 218379/2019, infração gravíssima, médio.

ANÁLISE nº 194/2024

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017.

MULTA SIMPLES: R\$ 40.423,50

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão que manteve a autuação.

Foi cientificada da decisão em 27/12/2023 e, inconformada, protocolizou Recurso tempestivamente em 26/01/2024, através do qual contrapôs que:

- o auto de infração seria nulo por ter sido fundamentado em legislação revogada e por que não continha assinatura do autuado;
- a infração seria leve e não gravíssima, cabendo aplicação de advertência;
- não entregou a DCP via sistema em virtude de impossibilidade técnica, mas o fez por e-mail no prazo fixado.

Requerer que seja declarado nulo o auto de infração; seja julgado improcedente por não haver ato infracional e considerada a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, bem como aplicada advertência.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada em Recurso não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Contudo, **o auto deverá ser anulado por existência de vício insanável**, como adiante se verá.

II.1. DO AUTO. VÍCIO INSANÁVEL. EXISTÊNCIA. NULIDADE.

Alegou a Recorrente que o auto seria nulo por ter sido fundamentado em legislação revogada, a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, e por que não tinha assinatura do autuado. Afirmou que a infração seria de natureza leve, hipótese em que deveria ter sido aplicada advertência.

Sustentou a Recorrente que, diante da impossibilidade da entrega da DCP via sistema, o fez por e-mail, no prazo normativo.

Pois bem.

Primeiramente é de se notar que os argumentos recursais não são aptos a descaracterizar a infração.

Em suma:

- 1) Quando da prática da infração, vigia a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, de modo que não há que se falar em autuação com base em legislação revogada;
- 2) O auto de infração não foi lavrado em decorrência de vistoria *in loco*, por tal razão não continha a assinatura do autuado. Todavia, foi cientificado da lavratura e do prazo para defesa, conforme previsto nos artigos 56 e 57, do Decreto nº 47.383/2018;
- 3) Quando da prática do fato infracional, a natureza da infração do Código 112 era gravíssima;
- 4) Não foi recebido o e-mail pela FEAM, conforme explicitado no PT 22/2024/SURES/SEMAD, em referência.

No entanto, um dos argumentos trazidos em sede de **defesa** é que provocou a revisão do posicionamento, agora dado pela área técnica, por meio do Parecer Técnico nº 22/2024/SURES/SEMAD, elaborado a fim de subsidiar a análise do recurso. É referente ao enquadramento do empreendimento, considerando-se a DN COPAM nº 217/17, que modificou a sua classe de 5 para 3 e, desta forma, a entrega da DCP deveria ser bienal:

Argumenta a autuada que o empreendimento foi enquadrado em classe equivocada, considerando-se a Deliberação Normativa do Copam nº 217/2017, que modificou de classe 5 para classe 3, entre o licenciamento ocorrido em 2012 e o mais recente, concedido em 2020. Em decorrência

disso, a obrigação de entrega da DCP passou de anual para bienal a partir de 2018.

De fato, em nova conferência às entregas das declarações de carga poluidora por parte da empresa, a mesma deixou de apresentar a DCP em 2018, mas o fez em 2019, atendendo à apresentação bienal exigível. Assim, acolhemos o argumento do recurso e concordamos com a descaracterização da infração imputada à empresa.

Como a empresa em questão é uma farmacêutica e não uma farmoquímica, sua atividade é a C-05- 02-9 e o potencial poluidor correspondente passou a médio, de acordo com a DN 217/2017, e a classe do empreendimento deixou de ser 5. Dessa forma, a frequência de apresentação de DCP passou a ser bienal, de fato.

E assim concluiu a área técnica:

Acolhemos o argumento da empresa, de que houve engano na classificação do empreendimento e, em decorrência, somos pela descaracterização do Auto de Infração.

Portanto, a conclusão é de que não deverá ser mantida a autuação e a correlata penalidade pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.183/2018, conforme entendimento consignado no PT nº 22/2024/SURES/SEMAD.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando o posicionamento da área técnica, remetam-se os autos à **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** com a sugestão de **deferimento do Recurso** apresentado para **anular o auto de infração nº 218379/2019 e a penalidade de multa correlata**, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos, consignado nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93571217** e o código CRC **AE764370**.